

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitações

PARECER JURÍDICO

Assunto: Pregão Presencial nº 026/2019

Relatório:

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 026/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à internet (fibra ótica e via rádio) para atender às necessidades da secretaria municipal de educação e assistência social do Município de Viseu-PA, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de Abertura de Processo Licitatório da Secretaria Municipal de Educação - fl. 02; Encaminhamento de Pesquisa de Preço - fls. 04/05; Termo de Homologação - fl. 06; Cotação de Preço - fl. 09/13; Mapa Comparativo - fl. 14; Despacho de encaminhamento ao setor de contabilidade para manifestação sobre a existência de recurso orçamentário para a cobertura da despesa - fl. 23/24; Despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda - fl. 25; Encaminhamento para análise e autorização de abertura do processo - fl. 26; Despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos - fl. 27.

Consta no processo minuta do Termo de retirada do edital de licitação, Minuta do Edital, Termo de Referência, Minuta da Proposta de Preço, Modelo de Carta Presencial, Modelo de Declaração

de Cumprimento dos requisitos da Habilitação, Modelo de Declaração de Cumprimento dos Requisitos da Habilitação para Microempresa ou empresa de pequeno porte, Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Minuta da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, Modelo de Declaração Empregador Pessoa Jurídica; Minuta da Ata de Registro de Preços, Anexo da Ata de Registro de Preço, Minuta do Contrato.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA MUNICIPAL

igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale esclarecer que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

A Instrução Normativa nº 206, DE 18 de outubro de 2019, vem estabelecer os prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, tendo em vista as novas regras contidas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, em seu art. 1º, I, vem estabelecer o prazo para que as entidades da administração pública venham se adequar às suas normas, *in verbis*:

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA MUNICIPAL**

respectiva
indireta;

administração

Portanto, a obrigatoriedade dos Municípios se adequarem às novas regras contidas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, dar-se-á a partir de 03 de fevereiro de 2020.

Prosseguindo a análise, verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II - Local a ser retirado o edital;
- III - Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV - Condições para participação;
- V - Critérios para julgamento;
- VI - Condições de pagamento;
- VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX - Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 04 de novembro de 2019.

FABRÍCIO BENTES CARVALHO
PROCURADOR MUNICIPAL DE VISEU-PA
OAB-PA 11.215